



Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO”.

Impugnante: SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente por **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**, Inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n.º AARC/442, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Alega o impugnante, no que tange o Edital, que a) há ilegalidade decorrente ao desrespeito às normas vigentes e deve ser respeitada forçosamente o percentual de 5% assegurado ao Leiloeiro; b) da prova de regularidade relativa à Seguridade Social “Certidão do INSS” entende que o pedido já se encontra intrínseco na Certidão da União; c) que só apresentar um “Atestado” não trará garantias de que o Leiloeiro (a) tenha condições tecnológicas de atender leilão de grande envergadura, como é o caso das Prefeituras e por fim d) da prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por serem vedados a exercerem o comercio, nunca empregaram.

Do alegado pede que seja retificado o Edital.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cumpre reiterar que o objetivo do edital é contratação de leiloeiro para futuras vendas de bens moveis pertencentes ao município, como a arrematação da menor taxa de percentual total cobrado sobre o valor auferido dos arrematantes dos bens leiloados, e que, deve ser levado em conta a cobrança deste percentual diretamente do arrematante dos bens, sendo vedada a cobrança de taxas do Município de Campo Belo do Sul, SC.

Em análise inicial, este ente público menciona que inexistiu qualquer violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a

autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regerão, porém, ater-se a legislação vigente.

Quanto ao mérito, no tocante ao percentual de 5% assegurado ao Leiloeiro, cumpre esclarecer que o Edital precisa estar pautado nos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade e por isso se faz necessária a revisão no edital impugnado para que atenda aos ditames estabelecidos no Decreto 21.981/32.

Considerando o artigo 24, parágrafo único do Decreto Federal 21.981/32;

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Ainda, versa o artigo 75 da instrução normativa 72/2019.

Art. 75. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.

§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

§ 2º Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.

Desta feita, vê-se que Município não poderá admitir lances inferiores ao percentual de 5% estabelecido nestas legislações, mas somente lances até este percentual, sendo que se todos apresentarem a mesma taxa deverá ser realizado o sorteio público. Assim, em observância as legislações acima expostas, tem razão o licitante, ora impugnante, devendo o Município proceder a alteração do edital, com a informação que é vedada a proposta com taxa inferior a 5% sobre qualquer bem arrematado.

Da prova de regularidade relativa à Seguridade Social “Certidão do INSS” inobstante a unificação das Certidões Negativas “prevista na portaria 358, de 5 de setembro de 2014” ambas as Certidões não deixaram de ser emitidas, portanto, como descrito no edital, devem ser apresentadas em separado, inútil ou não, faz-se necessário sua apresentação individual.

Acerca da apresentação de Atestado(s), Certidão(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnica do leiloeiro juntamente com a comprovação de ter realizado Leilão On line e presencial, segue o que preceitua o edital, pois, a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 3º aduz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, até porque, como trazido a baila pela impugnante, em seus dizeres *“Atestado de capacidade Técnica já prova que o Leiloeiro(a) está apto, sem maiores delongas, pois, caso não o cumpra, será ele(a) o punido(a), será ele(a) o responsável.”*

E por fim, da prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por serem vedados a exercerem o comércio, nunca empregaram, entende-se pertinente acrescentar ao edital a opção de “Apresentação de Certidão ou de Declaração de não empregador, ambos sob penas de lei”.

IV. DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada por **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**, para no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos pedidos solicitados, para:

- o Município proceder a alteração do edital “item 7.3.1. “b””, com a informação que é vedada a proposta com taxa inferior a 5% sobre qualquer bem arrematado e com isto “item 9.1 e 9.4”.
- acrescentar ao edital “item 7.4.2.3” a opção de “Apresentação de Certidão ou apresentação de Declaração de não empregador, ambos sob penas de lei”.

Considerando que a retificação do edital altera a proposta, é necessário também, a alteração da data de abertura do certame, reabrindo-se no prazo legal previsto na lei.

Campo Belo do Sul, SC, 03 de março de 2022.

Pregoeiro